



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

30 de agosto de 2.017

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 180/2017

Referência: Requerimento nº 213/2017, de autoria do Vereador Claudinei Damazio, solicitando a alteração da Lei Municipal 670/92 quanto a carga horária do profissional Assistente Social.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº. 213/2017, de autoria do Vereador Claudinei Damazio, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópias do DESPACHO DRH/276/2017 E ANEXO.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

---

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 318 - 2017 Data/Hora: 01/09/2017 16:31

Descrição:

OFÍCIO PREFEITO

RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 213/2017

Exmo. Sr. Vereador  
GÉRSON ARAÚJO  
Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A.



# Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

## DESPACHO DRH/276/2017

**Assunto:** Ofício Câmara 253/2017

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista o solicitado na Moção de Recomendação, enviada à Câmara Municipal pelo servidor João Júnio da Silva Ramos, a qual solicita alteração na carga horária do cargo de Assistente Social, alegando atendimento ao disposto nas Leis 12.327/2010 e 8.662/93, esclarecemos que:

Os Municípios recebem autonomia Constitucional para legislar, estando, portanto, afastados das determinações estaduais e federais que determinam as categorias profissionais:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Constituição Federal, 1988)*

Desta forma, a Lei 656/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista, é soberana a quaisquer outras que fixem regras para exercício de sua administração.

Outrossim, para garantir que nenhum princípio legal fosse infringido com a permanência da carga horária concernente aos Assistentes Sociais em 40 horas semanais, foi realizada consulta ao Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal – CEPAM, que prestava assessoria neste sentido em todo o território Nacional.

O parecer emitido pelo órgão supracitado reafirma que o Município não está obrigado a atender ao disposto na Lei 12.317/2010

Por fim, informamos que a carga horária de todos os servidores municipais obedece ao disposto no Art. 7º da Constituição Federal, que determina jornada máxima de 44 horas semanais, sendo que nossos servidores exercem, no máximo, 40 horas de trabalho semanais.

Acompanha este Despacho, cópia do referido parecer do CEPAM.



# Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

Nada mais a informar, certos haver dirimido quaisquer dúvidas acerca da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2017.

**Sidinara Fonseca**

Diretora do Departamento de RH



Rejane Ramos Rodrigues Cantos  
Agente Administrativo



1

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 30.069  
Processo FPFL nº 347/2013  
Interessada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL SERVIDOR MUNICIPAL JORNADA FIXAÇÃO.** O Município em razão de sua autonomia constitucional deve fixar regras próprias às quais se submeterão os servidores, incluída a jornada de trabalho. O exercício dessa autonomia constitucional afasta a aplicação da legislação federal e da legislação estadual que cuidam de determinadas categorias profissionais.\*

#### CONSULTA

A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista na pessoa de Hellen Cristina P. B. Falavigna solicita-nos esclarecimentos quanto a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Assistente Social tendo em vista a Lei federal 12.317/10 que estabelece jornada de 30 horas semanais para esses profissionais.

#### PARECER

A Constituição Federal em seu art. 7º, XIII garante aos trabalhadores em geral jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Tal direito social é, por força do art. 39, § 3º da CF,



2

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

estendido aos servidores ocupantes de cargo. Assim, também os servidores públicos possuem garantia de jornada máxima.

Os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios são caracterizados pela autonomia que detém de organizar, segundo conveniências e necessidades próprias, suas estruturas administrativas com a criação de órgãos públicos, cargos ou empregos, de provimento efetivo e em comissão, bem como as respectivas remunerações.

O regime jurídico que subordina os servidores é matéria afeta a privativa competência dos Chefes dos Executivos nos vários níveis de Governo, sendo a jornada de trabalho um de seus aspectos. Por tal razão, é competente o Município para organizar seu pessoal desde que, em cumprimento ao princípio de legalidade, o faça por meio de lei. Deve, ainda, observar, os ditames constitucionais aplicáveis aos servidores públicos inscritos nos arts. 37 a 41 da CF.

Em razão dessa autonomia, o Município fixa a jornada de trabalho de seus servidores, observando o limite do art. 7º, XIII da CF, sem qualquer interferência da legislação federal e estadual. A edição de lei federal que dá especial tratamento a certas categorias profissionais não influí a lei local que, eventualmente disponha de outra maneira.

Sobre o assunto, trazemos à colação o Acórdão do STF:

**"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. A vinculação, na Constituição Estadual, da remuneração e da jornada de servidores estaduais a disciplina que se estabelece, em lei federal, para profissionais congêneres, para os quais se estipula piso salarial correspondente a determinada quantia de salários-mínimos, torna**



*relevante a alegação de inconstitucionalidade, em face do princípio da autonomia dos Estados-membros, bem como das regras que se referem à iniciativa reservada do Poder Executivo para certas matérias e a inadmissibilidade de vinculação e reajustamento automático de remuneração no âmbito do Poder Público (arts. 25; 61, par. 1º, II, a e c; e 37, XIII, da CF). Precedentes. Medida liminar deferida<sup>1</sup> (destacamos).*

Note-se, portanto que o STF ao reconhecer por via reflexa a autonomia dos Municípios para organizarem seus serviços mediante a expedição de normativo jurídico que submete os servidores, tratará também da jornada de trabalho, sem qualquer exceção.

Assim, prevalece a legislação municipal no que respeita à definição da jornada de trabalho. Neste particular a lei local prevalece sobre leis federais ou estaduais, sobretudo sendo regime de trabalho o estatutário. A Lei 12.317/10 não se aplica aos servidores públicos municipais estatutários, não havendo dever para o Poder Público em geral de reduzir a jornada dos ocupantes de cargos de assistente social. Se o fizer, será com base na autonomia e competência constitucional para organizar seus serviços e disciplinar direitos e deveres de seus servidores.

Isto posto, respondemos objetivamente às questões formuladas na consulta.

1. O Município não está adstrito ao cumprimento das normas da Lei 12.317/10 em razão do regime de trabalho estatutário adotado para os

<sup>1</sup> ADI-MC 1064/MS, Rel.: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 09/09/94, p. 23441



4

**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

servidores e, fundamentado na competência constitucional para organizar seus serviços e correspondentes estruturas.

2. O Município não está obrigado a atender aos termos da Lei 12.317/10 em razão do regime de cargos por ele adotado.

3. Nesse caso, não há que se falar em horas extras.

É o parecer.

São Paulo, 28 de março de 2014

  
**MARIANA MOREIRA**

Coordenadora de Assistência Jurídica  
CAJ/mm